



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1301/2025
(à MPV 1301/2025)

Dê-se nova redação ao art. 16-A da Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019, na forma proposta pelo art. 21 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 16-A. O descumprimento do contrato de gestão, inclusive em relação ao não atingimento de metas e prazos, sujeitará os dirigentes da AGSUS à processo administrativo disciplinar para a devida apuração de responsabilidades e, conforme o caso, às sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e às penalidades disciplinares previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da responsabilização cível, criminal ou por improbidade administrativa.

§ 1º Em caso de não atingimento de metas e prazos pactuados no contrato de gestão, a direção da AGSUS deverá apresentar publicamente justificativa detalhada sobre as causas do descumprimento, em até 30 dias, devidamente fundamentada em documentos e indicadores oficiais.

§ 2º O processo administrativo de que trata o caput, após sua conclusão, deverá estar disponível para consulta pública na internet por qualquer interessado e, em até 30 dias, ser submetido aos órgãos de controle interno e externo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais claro, direto e juridicamente seguro o processo de **responsabilização dos dirigentes da AGSUS no caso de descumprimento injustificado do contrato de gestão** firmado com o Ministério da Saúde. Embora a Lei nº 13.958/2019 já preveja, em termos genéricos, a possibilidade de dispensa do Diretor-Presidente da AGSUS por



descumprimento do contrato, ela não explicita os mecanismos, prazos, nem as formas de responsabilização aplicáveis em caso de ineficiência, omissão ou falha grave no cumprimento das metas e prazos pactuados.

A redação proposta assegura que, **diante de metas não cumpridas, a AGSUS tenha a obrigação de apresentar uma justificativa pública, detalhada e fundamentada**, com base em dados objetivos, no prazo de 30 dias. Mais do que isso, garante que o não cumprimento injustificado enseje a abertura de processo administrativo disciplinar, submetido aos trâmites legais, com possibilidade de aplicação das sanções já previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos (Lei nº 8.112/1990), além da responsabilização cível, criminal ou por improbidade administrativa, quando for o caso de ter sido verificado alguma irregularidade. A emenda também reforça os princípios da transparência e do controle da sociedade ao prever a publicação do resultado desses processos na internet, permitindo a qualquer cidadão o acompanhamento das ações corretivas adotadas. Ademais, a exigência de envio do processo aos órgãos de controle interno e externo em até 30 dias garante que o Estado atue com rigor e seriedade no uso dos recursos públicos.

Dessa forma, **a proposta fortalece a responsabilização institucional e individual no âmbito da AGSUS, desincentiva o descumprimento contratual e protege o interesse público**. Alinha-se, portanto, aos princípios constitucionais da **eficiência** e da **moralidade** administrativa, além de atender aos valores como transparência, meritocracia, prestação de contas e boa governança pública. Trata-se de uma medida necessária para **assegurar que o modelo de gestão por resultados adotado na AGSUS seja de fato levado a sério**, com metas cumpridas e gestores comprometidos com entregas concretas à população.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Deputado Marcel van Hattem
(NOVO - RS)

